

CONGRESSO NACIONAL DA ADVOCACIA TRABALHISTA

Associação Brasileira de Advogados Trabalhistas - ABRAT

Tauane Caldeira Porto

Caroline Conter

**A DIVISÃO SEXUAL DO TRABALHO E O DANO EXISTENCIAL SOFRIDO
POR TRABALHADORAS DO RAMO BANCÁRIO: DEGRADAÇÃO DAS
CONDIÇÕES LABORAIS E DA SAÚDE FÍSICA E MENTAL DA MULHER
CONTEMPORÂNEA.**

A divisão sexual do trabalho e o dano existencial sofrido por trabalhadoras do ramo bancário: degradação das condições laborais e da saúde física e mental da mulher contemporânea

The sexual division of labor and the existential damage suffered by female workers in the banking sector: degradation of working conditions and the physical and mental health of contemporary women

Tauane Caldeira Porto¹

Caroline Conter²

RESUMO

O presente artigo tem como objetivo analisar a ausência de proteção jurídica ao trabalho feminino e sua influência no dano existencial sofrido por mulheres, especificamente aquelas que laboram em ramo bancário. Para tanto, serão estudados os conceitos de divisão sexual do trabalho e do próprio dano existencial, embasado em doutrinas e artigos reconhecidamente referências na área, bem como jurisprudências que versem sobre o assunto. Assim, busca-se unir a ausência de fixação de jornada preconizada pelo artigo 224, §2º da Consolidação das Leis do Trabalho com o tema da divisão sexual do trabalho, demonstrando de que forma isso insere as bancárias no precariado feminino.

Palavras-chave: divisão sexual do trabalho, precarização, mulher.

¹Graduada em Direito pela Universidade Federal de Minas Gerais no ano de 2016, em Belo Horizonte/MG. Atua na área trabalhista contenciosa desde janeiro de 2017, no escritório Humberto Marcial e Cristiane Pereira Advogados. Pesquisadora no Instituto Declatra – Defesa da Classe Trabalhadora – e no Programa de extensão Diverso UFMG – Núcleo Jurídico de Diversidade Sexual e de Gênero.

² Graduada em Direito pela Universidade Luterana do Brasil. Pós graduada em Direito Desportivo; especialista em gestão do Esporte. Advogada trabalhista no escritório Santos, Aterje e Geraldês Advogados Associados.

ABSTRACT

The purpose of this article is to analyze the absence of legal protection for women's work and its influence on the existential damage suffered by women, specifically those who work in the banking sector. For this, the concepts of sexual division of labor and of existential damage will be studied, based on doctrines and articles admittedly references in the area, as well as jurisprudence that deals with the subject. Thus, it is sought to join the absence of the fixation of the day advocated by article 224, § 2 of the Consolidation of Labor Laws with the theme of the sexual division of labor, demonstrating how this inserts the banks in the precarious female work.

Keywords: sexual division of labor, precarization, woman.

De acordo com Karl Marx, o trabalho relaciona-se ao método por meio do qual o indivíduo transforma a natureza, além de transformar, por meio do trabalho, a si mesmo³.

Da mesma forma, a família influencia com grande intensidade a forma como o próprio trabalho se desenvolve. Saliente-se que a família é o primeiro meio social em que o indivíduo se insere constituindo-se enquanto construção social, tal qual os demais âmbitos de convivência humana. Portanto, juntamente ao trabalho, deve-se destacar a importância da família no modo como a sociedade se estrutura e, ao mesmo tempo, como os indivíduos se relacionam entre si. Além de ambas as esferas se encontrarem intrinsecamente ligadas, principalmente no que tange à mulher, os fatores trabalho e família influenciam o modo de inserção feminina na sociedade.

Essa configuração associa-se com o conceito de divisão sexual do trabalho preconizado por Helena Hirata e Danièle Kergoat, de acordo com a qual:

Essa forma particular da divisão social do trabalho tem dois princípios organizadores: o princípio de separação (existem trabalhos de homens e trabalhos de mulheres) e o princípio hierárquico (um trabalho de homem “vale” mais que um trabalho de mulher). Esses princípios são válidos para todas as sociedades conhecidas, no tempo e no espaço. Podem ser aplicados mediante um processo específico de legitimação, a ideologia naturalista. Esta rebaixa o gênero ao sexo biológico, reduz as práticas sociais a “papéis sociais” sexuais que remetem ao destino natural da espécie. (HIRATA, KERGOAT, 2007).

A partir desse entendimento busca-se avaliar o direito à desvinculação da mulher do ambiente laboral – partindo-se do pressuposto de desconexão a partir do cumprimento da jornada –, agravado pela dupla jornada em que ela é submetida, que ainda carece de destaque nas discussões no que se refere à igualdade de gênero no labor.

A ligação entre a mulher e a vida doméstica, incluindo os cuidados dos filhos, da higiene do lar, entre outros, foi produzida historicamente. Essa compreensão orienta a análise crítica dos “processos históricos que produziram uma forma específica de valorização da maternidade, atando a mulher a esse papel” (BIROLI, 2012).

³MARX, Karl. Trabalho assalariado e Capital. Trad. José Barata-Moura e Álvaro Pina. **The Marxists Internet Archive**. Disponível em: < <https://www.marxists.org/portugues/marx/1849/04/05.htm> > Acesso em: 20 de agosto de 2017.

O patriarcado é uma forma de organização e dominação social, cuja autoridade está centrada no patriarca de uma comunidade familiar-doméstica (PENIDO, 2006), que legitima o domínio masculino sobre a família e, principalmente, sobre a mulher. No Brasil, a Constituição de 1998 trouxe diversas disposições quanto às reivindicações formuladas pelas mulheres. A conquista dos movimentos feministas, quanto aos avanços constitucionais, é evidenciado pelos dispositivos constitucionais que, dentre outros, asseguram, principalmente, a igualdade entre homens e mulheres em geral.

Em relação às mulheres que laboram no ramo bancário a situação é especialmente danosa. Isso porque de acordo com o artigo 224, § 2º da Consolidação das Leis do Trabalho dispõe que:

Art. 224. A duração normal do trabalho dos empregados em bancos, casas bancárias e Caixa Econômica Federal será de **6 (seis) horas contínuas nos dias úteis, com exceção dos sábados, perfazendo um total de 30 (trinta) horas de trabalho por semana.** (Redação dada pela Lei nº 7.430, de 17.12.1985)

§ 2º. **As disposições deste artigo não se aplicam aos que exercem funções de direção, gerência, fiscalização, chefia e equivalentes, ou que desempenhem outros cargos de confiança,** desde que o valor da gratificação não seja inferior a 1/3 (um terço) do salário do cargo efetivo. (Redação dada pelo Decreto-lei nº 754, de 11.8.1969). (destacamos).

Pois bem, os empregados bancários do gênero masculino estão sujeitos ao disposto no parágrafo em destaque. Contudo, com base em todo o exposto acima no tocante ao trabalho da mulher, entende-se que a sua jornada de trabalho é, também, desprovida de limite legislativamente posto, partindo-se de análise hermenêutica do artigo em comento.

É pacificado pela jurisprudência trabalhista que o excesso de jornada de trabalho, de forma a prejudicar o indivíduo, impedindo-o de gozar de momentos de lazer, descanso ou quaisquer situações que permitam o repouso, configura o dano existencial, que

abrange todo acontecimento que incide, negativamente, sobre o complexo de afazeres da pessoa, sendo suscetível de repercutir-se, de maneira consistente - temporária ou permanentemente - sobre a sua existência (SOARES, 2004).

Nas relações de emprego é possível identificar a existência do dano existencial quando o empregador, por exemplo, explora o empregado de forma a delegar-lhe uma

volume de funções que o impeça de fruir de seu tempo de descanso através de atividades sociais, afetivas, familiares, ou desenvolver seus projetos pessoais e profissionais. Assim, não assegurando o direito à desconexão do trabalho o indivíduo fica conectado indistintamente de sua jornada, tendo que resolver questões laborais através de prestação de horas extras absurdas.

Nesse sentido, o E. TST:

RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA – DANO EXISTENCIAL – DANO À PERSONALIDADE QUE IMPLICA PREJUÍZO AO PROJETO DE VIDA OU À VIDA DE RELAÇÕES – NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DE LESÃO OBJETIVA NESSES DOIS ASPECTOS – NÃO DECORRÊNCIA IMEDIATA DA PRESTAÇÃO DE SOBREJORNADA – ÔNUS PROBATÓRIO DO RECLAMANTE. O dano existencial é um conceito jurídico oriundo do Direito civil italiano e relativamente recente, que se apresenta como aprimoramento da teoria da responsabilidade civil, vislumbrando uma forma de proteção à pessoa que transcende os limites classicamente colocados para a noção de dano moral. Nessa trilha, aperfeiçoou-se uma resposta do ordenamento jurídico àqueles danos aos direitos da personalidade que produzem reflexos não apenas na conformação moral e física do sujeito lesado, mas que comprometem também suas relações com terceiros. Mais adiante, a doutrina se sofisticou para compreender também a possibilidade de tutela do sujeito não apenas quanto às relações concretas que foram comprometidas pelas limitações decorrentes da lesão à personalidade, como também quanto às relações que potencialmente poderiam ter sido construídas, mas que foram suprimidas da esfera social e do horizonte de alternativas de que o sujeito dispõe.

Nesse sentido, o conceito de projeto de vida e a concepção de lesões que atingem o projeto de vida passam a fazer parte da noção de dano existencial, na esteira da jurisprudência da Corte Interamericana de Direitos Humanos. O conceito foi aos poucos sendo absorvido pelos Tribunais Brasileiros, especificamente na seara civil, e, mais recentemente, tem sido pautado no âmbito da Justiça do Trabalho. No âmbito da doutrina justrabalhista o conceito tem sido absorvido e ressignificado para o contexto das relações de trabalho como representativo das violações de direitos e limites inerentes ao contrato de trabalho que implicam, além de danos materiais ou porventura danos morais ao trabalhador, igualmente, danos ao seu projeto de vida ou à chamada “vida de relações”.

Embora exista no âmbito doutrinário razoável divergência a respeito da classificação do **dano existencial como espécie de dano moral ou como dano de natureza extrapatrimonial estranho aos contornos gerais da ofensa à personalidade, o que se tem é que dano moral e dano existencial não se confundem, seja quanto aos seus pressupostos, seja quanto à sua comprovação. Isto é, embora uma mesma situação de fato possa ter por consequência as duas formas de lesão, seus pressupostos e demonstração probatória se fazem de forma peculiar e independente.** No caso concreto, a Corte regional entendeu que o reclamante se desincumbiu do ônus de comprovar o

dano existencial tão somente em razão de o trabalhador ter demonstrado a prática habitual de sobrejornada. Entendeu que o corolário lógico dessa prova seria a compreensão de que houve prejuízo às relações sociais do sujeito, dispensando o reclamante do ônus de comprovar o efetivo prejuízo à sua vida de relações ou ao seu projeto de vida.

Portanto, extrai-se que o dano existencial foi reconhecido e a responsabilidade do empregador foi declarada à míngua de prova específica do dano existencial, cujo ônus competiria ao reclamante. Embora exista prova da sobrejornada, não houve na instrução processual demonstração ou indício de que tal jornada tenha comprometido as relações sociais do trabalhador ou seu projeto de vida, fato constitutivo do direito do reclamante. É importante esclarecer: não se trata, em absoluto, de negar a possibilidade de a jornada efetivamente praticada pelo reclamante na situação dos autos (ilicitamente fixada em 70 horas semanais) ter por consequência a deterioração de suas relações pessoais ou de eventual projeto de vida: trata-se da impossibilidade de presumir que esse dano efetivamente aconteceu no caso concreto, em face da ausência de prova nesse sentido. Embora a possibilidade abstratamente exista, é necessário que ela seja constatada no caso concreto para sobre o indivíduo recaia a reparação almejada. Demonstrado concretamente o **prejuízo às relações sociais e a ruína do projeto de vida do trabalhador**, tem-se como comprovado, *in re ipsa*, a dor e o dano a sua dignidade. O que não se pode admitir é que, comprovada a prestação em horas extraordinárias, extraia-se daí automaticamente a consequência de que as relações sociais do trabalhador foram rompidas ou que seu projeto de vida foi suprimido do seu horizonte. Recurso de revista conhecido e provido. (TST, 7ª Turma, RR-523-56.2012.5.04.0292, julgado em 26/08/2015).

RECURSO DE REVISTA. DANO EXISTENCIAL. PRESSUPOSTOS. SUJEIÇÃO DO EMPREGADO A JORNADA DE TRABALHO EXTENUANTE. JORNADAS ALTERNADAS 1. A doutrina, ainda em construção, tende a conceituar o **dano existencial como o dano à realização do projeto de vida em prejuízo à vida de relações**. O dano existencial, pois, não se identifica com o dano moral. 2. O Direito brasileiro comporta uma visão mais ampla do dano existencial, na perspectiva do art. 186 do Código Civil, segundo o qual “aquele que por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito”. A norma em apreço, além do dano moral, comporta reparabilidade de qualquer outro dano imaterial causado a outrem, inclusive o dano existencial, que pode ser causado pelo empregador ao empregado, na esfera do Direito do Trabalho, em caso de lesão de direito de que derive prejuízo demonstrado à vida de relações. 3. A sobrejornada habitual e excessiva, exigida pelo empregador, em tese, tipifica dano existencial, desde que em situações extremas em que haja demonstração inequívoca do comprometimento da vida de relação. 4. A condenação ao pagamento de indenização

por dano existencial não subsiste, no entanto, se a jornada de labor exigida não era sistematicamente de 15 horas de trabalho diárias, mas, sim, alternada com jornada de seis horas diárias. Robustece tal convicção, no caso, a circunstância de resultar incontroverso que o contrato de trabalho mantido entre as partes perdurou por apenas nove meses.

Não se afigura razoável, assim, que nesse curto período a conduta patronal comprometeu, de forma irreparável, a realização de um suposto projeto de vida em prejuízo à vida de relações do empregado. 5. Igualmente não se reconhece dano existencial se não há demonstração de que a jornada de trabalho exigida, de alguma forma, comprometeu irremediavelmente a vida de relações do empregado, aspecto sobremodo importante para tipificar e não banalizar, em casos de jornada excessiva, pois virtualmente pode consultar aos interesses do próprio empregado a dilatação habitual da jornada. Nem sempre é a empresa que exige o trabalho extraordinário. Em situações extremas, há trabalhadores compulsivos, ou seja, viciados em trabalho (workaholic), quer motivados pela alta competitividade, vaidade, ganância, necessidade de sobrevivência, quer motivados por alguma necessidade pessoal de provar algo a alguém ou a si mesmo. Indivíduos assim geralmente não conseguem desvincular-se do trabalho e, muitas vezes por iniciativa própria, deixam de lado filhos, pais, amigos e família em prol do labor. Daí a exigência de o empregado comprovar que o empregador exigiu-lhe labor excessivo e de modo a afetar-lhe a vida de relações. 6. Recurso de revista conhecido e provido. (TST – RR: 1548020135040016, Relator: João Oreste Dalazen, 4ª Turma, Data de Publicação: DEJT 31/03/2015).

Ainda, agravando a situação ocorrida em ambiente laboral, reforce-se que segundo dados da Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios - PNAD realizada em 2013 pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, 88% das mulheres ocupada realizam afazeres domésticos, enquanto entre os homens este percentual é 46% (IBGE, 2014). Ademias, a jornada média gasta em afazeres domésticos é praticamente o dobro da constatada entre os homens, assim, somando-se a jornada de trabalho com as horas dedicadas ao cuidado da cada e família tem-se uma jornada semanal de 56,4 horas, superior em quase cinco horas à jornada masculina (IBGE, 2014).

Assim sendo, resta clara a submissão de mulheres, principalmente aquelas que se sujeitam ao regime de trabalho preconizado pelo art. 224, §2º da CLT, o qual não prevê limites às horas extras a serem prestadas pelo trabalhador, ao dano existencial causado pela jornada de trabalho exaustiva.

A mudança, no que tange ao caso específico feminino, deve partir da alteração da visão acerca da divisão sexual do trabalho, conforme já idealiza Helena Hirata e Danièle Kergoat:

A socialização familiar, a educação escolar, a formação na empresa, esse conjunto de modalidades diferenciadas de socialização se combinam para a reprodução sempre renovada das relações sociais. As razões dessa permanência da atribuição do trabalho doméstico às mulheres, mesmo no contexto da reconfiguração das relações sociais de sexo a que se assiste hoje, continua sendo um dos problemas mais importantes na análise das relações sociais de sexo/ gênero. E o que é mais espantoso é a maneira como as mulheres, mesmo plenamente conscientes da opressão, da desigualdade da divisão do trabalho doméstico, continuam a se incumbir do essencial desse trabalho doméstico, inclusive entre as militantes feministas, sindicalistas, políticas, plenamente conscientes dessa desigualdade. Mesmo que exista delegação, um de seus limites está na própria estrutura do trabalho doméstico e familiar: a gestão do conjunto do trabalho delegado é sempre da competência daquelas que delegam. É preciso refletir não apenas sobre o porquê dessa permanência, mas, principalmente, sobre como mudar essa situação. A nosso ver, é preciso questionar, sobretudo, os âmbitos psicológicos da dominação e a dimensão da afetividade. Essa pesquisa está por ser feita, e é singularmente complicada pela complexidade de seu objeto, que requer um trabalho interdisciplinar de muito fôlego. (HIRATA, KERGOAT, 2007).

Mudando-se as bases desta visão de relação de trabalho baseada no gênero, questões atinentes à jornada de trabalho pura, ao dano existencial propriamente dito, sem distinções de quaisquer aspectos subjetivos em relação aos empregados – na medida do possível, obviamente – é que os problemas narrados no presente trabalho poderão ser iniciados, de forma bastante lenta, provavelmente, mas progressista.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ALVES, Ana Elizabeth Santos. Divisão sexual do trabalho: a separação do espaço reprodutivo da família. **Trab. Educ. Saúde**, Rio de Janeiro, v. 11, n. 2, p. 271-289, maio/ago. 2013.

ALVES, Giovanni. **Dimensões da globalização**. O capital e suas contradições. Londrina: Praxis, 2001.

ALVES, Giovanni. **Trabalho e mundialização do capital**. A nova degradação do trabalho na era da globalização. 2. ed. Londrina: Praxis, 1999.

ANDERSON, Bridget. Just another job? The commodification of domestic labor. *In*:

EHRENREICH, B. and HOCHSCHILD, A. (Eds.). **Global woman: nannies, maids and sex workers.** Granta Books, 104-114.

ANTUNES, Ricardo. **Os sentidos do trabalho: ensaios sobre a afirmação e a negação do trabalho.** 2.ed. São Paulo: Boitempo, 2009.

BARROS, Alice Monteiro de. **A mulher e o direito do trabalho.** São Paulo: Edições LTr, 1995.

BIROLI, Flávia. **Gênero e Família em uma Sociedade Justa: adesão e crítica à imparcialidade no debate contemporâneo sobre justiça.** Rev. Sociol. Polít., Curitiba, v. 18, n. 36, p. 51-65, jun. 2010. Disponível em: Acesso em 20 de ago de 2017.

BARROS, Alice Monteiro de. **Curso de Direito do Trabalho.** 7. ed. São Paulo: LTr, 2011.

BEAUVOIR, Simone de. **O segundo sexo.** I. Fatos e mitos. Trad. Sérgio Milliet. 4. ed. São Paulo: Difusão Europeia do Livro, 1970.

BEAUVOIR, Simone de. **O segundo sexo.** II. A experiência vivida. Trad. Sérgio Milliet. 2. ed. São Paulo: Difusão Europeia do Livro, 1967.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil.** Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm>. Acesso em: 28 de ago de 2017.

BRITES, Jurema Gorski. Afeto e desigualdade: gênero, geração e classe entre empregadas domésticas e seus empregadores. **Cadernos Pagu**, jul/dez 2007. p. 91-109.

BRITES, Jurema Gorski. Trabalho doméstico: questões, leituras e políticas. **Cadernos de Pesquisa**, maio/ago 2013, v. 43, n. 149. p. 422-451.

BROWN, Heather A. **Marx on gender and the family: a critical study.** Leiden; Boston: Brill, 2012.

CANTELLI, Paula Oliveira. **O trabalho feminino no divã: dominação e discriminação.** São Paulo: LTr, 2007.

DELGADO, Gabriela Neves. **Direito fundamental ao trabalho digno.** São Paulo: LTr, 2006.

DELGADO, Maurício Godinho. **Capitalismo, trabalho e emprego: entre o paradigma da destruição e os caminhos de reconstrução.** São Paulo: LTr, 2006.

DUNAYEVSKAYA, Raya. **Rosa Luxemburg, women's liberation, and Marx's philosophy of revolution.** New Jersey: Humanities Press; Sussex: Harvester Press,

1981.

FRASER, Nancy. O feminismo, o capitalismo e a astúcia da história. Trad. Anselmo da Costa Filho e Sávio Cavalcante. Rev. Renata Gonçalves. **Mediações**, Londrina, v. 14, n. 2, jul/dez 2009, p. 11-33.

GUIMARAES, Nadya Araujo. Casa e mercado, amor e trabalho, natureza e profissão: controvérsias sobre o processo de mercantilização do trabalho de cuidado. **Cadernos pagu**, n. 46, jan./abril 2016, p. 59-77.

GUTIÉRREZ- RODRÍGUES, Encarnación. **Migration, domestic work and affect: a decolonial approach on value and the feminization of labor**. New York, London: Routledge, 2010.

HIRATA, Helena. A precarização e a divisão internacional e sexual do trabalho. **Sociologias**. Porto Alegre, ano 11, n. 21, jan./jun. 2009.

HIRATA, Helena; KERGOAT, Danièle. Novas configurações da divisão sexual do trabalho. Trad. Fátima Murad. **Cadernos de Pesquisa**, v. 37, n. 132, set/dez 2007, p. 595-609.

HIRATA, Helena. **Organização, trabalho e gênero**. São Paulo: Ed. SENAC São Paulo, 2007

IPEA. Nota Técnica n. 24. **Mulheres e trabalho: breve análise do período 2004-2014**. Brasília: março de 2016. p. 18. Disponível

em:

<http://www.ipea.gov.br/portal/index.php?option=com_content&view=article&id=27317&Itemid=3>. Acesso em: 15 de ago de 2017.

INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA (IBGE). **Síntese de indicadores sociais: uma análise das condições de vida da população brasileira**. Disponível em: . Acesso em: 01 ago. 2017.

KARTCHEVSKY-BULPORT, Andree. **O sexo do trabalho**. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1987.

KOFES, Suely. **Mulher, mulheres: identidade, diferença e desigualdade na relação entre patroas e empregadas domésticas**. Campinas: Editora da Unicamp, 2001.

KOLLONTAI, Alexandra. **La mujer em el desarrollo social**. Barcelona: Editorial Guadarrama, 1976.

LUKÁCS, György. **Socialismo e democratização: escritos políticos 1956-1971**. Organiz. Introd. E trad. Carlos Nelson Coutinho e José Paulo Netto. Rio de Janeiro: Editora UFRJ, 2008.

LYRA FILHO, Roberto. **Direito do capital e direito do trabalho**. Porto Alegre: Fabris, 1982.

MAIOR, Jorge Luiz Souto; GNATA, Noa Piatã Bassfeld (Org.). **Trabalhos marginais**. São Paulo: LTr, 2013.

MARCONDES, Mariana Mazzini. A divisão sexual dos cuidados: do *welfare state* ao neoliberalismo.

Argumentum, Vitória, v. 4, n. 1, p. 91-106, jan./jun. 2012.

MARUANI, Margaret; HIRATA, Helena. **As novas fronteiras da desigualdade: homens e mulheres no mercado de trabalho**. São Paulo: Senac, 2003.

MARX, Karl. **Glosas críticas marginais ao artigo “O rei da Prússia e a reforma social” de um prussiano**. Trad. Ivo Tonet.

Disponível em: <

<https://www.marxists.org/portugues/marx/1844/08/07.htm>>. Acesso em: 15 de ago de 2017

MARX, Karl. **O capital**. Crítica da economia política. Livro I: O processo de produção do capital. Trad. Rubens Enderle. São Paulo: Boitempo, 2013.

MARX, Karl. **Sobre a questão judaica**. Apresentação [e posfácio] Daniel Bensaïd. Trad. Nélio Schneider [trad. De Daniel Bensaïd, Wanda Caldeira Brant]. São Paulo: Boitempo, 2010.

MARX, Karl. **Sobre o suicídio**. Trad. Rubens Enderle e Francisco Fontanella. São Paulo: Boitempo, 2006.

MARX, Karl. **Trabalho assalariado e Capital**. Trad. José Barata-Moura e Álvaro Pina. Disponível em: < <https://www.marxists.org/portugues/marx/1849/04/05.htm>> Acesso em: 15 de ago de 2017.

MARX, Karl; ENGELS, Friedrich. **Manifesto comunista**. Trad. Marcus Mazzari. São Paulo: Hedra, 2010.

MESZÁROS, István. **Para além do capital: rumo a uma teoria da transição**. Trad. Paulo Cezar Castanheira, Sérgio Lessa. São Paulo: Boitempo, 2011.

PENIDO, Laís de Oliveira. **Legislação, equidade de gênero e cultura patriarcal brasileira: uma relação difícil**. In: PENIDO, Laís de Oliveira (Coord.). A igualdade de gêneros nas relações de trabalho. Brasília: Escola Superior do Ministério Público da União, 2006, p. 270-280.

SOARES, Flaviana Rampazzo. **Responsabilidade civil por dano existencial**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2009.

SOUZA-LOBO, Elisabeth; SAO PAULO (SP). **A classe operária tem dois sexos: trabalho, dominação e resistência**. São Paulo: Secretaria Municipal de Cultura: Brasiliense, 1991.

STANDING, Guy. O precariado e a luta de classes. Trad. João Paulo Moreira. **Revista Crítica de Ciências Sociais**, Coimbra, n. 103, ano 2014. p. 9-24.

WOOD, Ellen Meiksins. Capitalismo e democracia. *In: A teoria marxista hoje. Problemas e perspectivas.* Boron, Atilio A.; Amadeo, Javier; Gonzalez, Sabrina. Buenos Aires: CLACSO, Consejo Latinoamericano de Ciencias Sociales, 2007. p. 417-430.